

Acórdão: 17.703/06/1^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010115916-09 (Aut), 40.010115817-01 (Coob)

Impugnantes: Transportes Niquini Ltda (Aut), Mineração Serras do Oeste Ltda (Coob)

Coobrigada: Ruth Teixeira Sampaio

Proc. S. Passivo: Arnaldo César Guerrieri (Aut), Miguel Arcanjo da Silva (Coob)

PTA/AI: 02.000209716-87

Inscr. Estadual: 319.255684.02-50 (Coob/Mineração)

CNPJ: 16.848731/0003-93 (Aut.)

Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “A” da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 01 (uma) Pá Carregadeira Caterpillar, MOD. 93OR – Série 57201265, usada, desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que a Nota Fiscal n.º 000001, de 05/05/2005, apresentada ao Fisco, foi desclassificada porque, de acordo com o Manifesto de Carga n.º 071238, emitido por Transportes Niquini Ltda, a mercadoria foi carregada na cidade de Itaquaquecetuba/SP e não na cidade de Cruzeiro/SP como consta na nota fiscal, não correspondendo, portanto, à real operação que se realizava. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

Inconformadas, a Autuada (Transportes Niquini Ltda) e a Coobrigada (Mineração Serras do Oeste Ltda) apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 39 a 70 (Coob) e 120 a 124 (Aut), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 136 a 142.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 149, para que a Coobrigada Ruth Teixeira Sampaio comprove, documentalmente, a propriedade do equipamento, objeto da autuação. Intimada às fls.151/152, a mesma não se manifestou.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal apresentada, no momento da ação fiscal, foi considerada inábil e desclassificada por não corresponder à real operação realizada.

Importante ressaltar que, no momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000001, de 05/05/05 (fls. 12 a 14), emitida por Ruth Teixeira Sampaio ME, estabelecida em Cruzeiro/SP, referente a 01 (uma) Pá Carregadeira Caterpillar, MOD. 93OR – Série 57201265, usada, e constando como destinatária a empresa Mineração Serras do Oeste Ltda., em Itabirito/MG. No entanto, a Fiscalização constatou que a mercadoria foi carregada na Cidade de Itaquaquecetuba/SP, conforme CTRC nº 330242 (fls. 08/11). Assim, o Fisco descaracterizou a operação tal como descrita na nota fiscal e considerou-a inidônea, pois as informações lançadas na mesma não correspondiam a real operação.

Correta a desclassificação procedida, o que torna a mercadoria desacobertada para todos os efeitos legais, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e demais exigências legais a ele relacionadas, conforme previsto na legislação tributária.

Frise-se mais uma vez que na hipótese dos autos os documentos fiscais não correspondiam à operação que estava sendo realizada. E, nos termos do que preconiza o inciso II do §4º do artigo 39 da Lei nº 6.763/75, a documentação fiscal apresentada no momento da fiscalização foi corretamente considerada inidônea e conseqüentemente desacobertada a operação que estava sendo realizada, *in verbis*:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas:

§4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente em favor do Fisco, considera-se:

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

.....”

A Impugnação apresentada pela Coobrigada (Ruth Teixeira Sampaio) às fls. 87 a 113, através de seu procurador, estava desacompanhada da “taxa de expediente” e, por isso foi considerada como desistente de Impugnação pelo Fisco (fl. 134), nos termos do disposto no artigo 97, §§ 3º e 4º, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda assim, por decisão da Câmara de Julgamento, a Coobrigada foi chamada aos autos, no sentido de comprovar a aquisição do equipamento, de forma a dar um mínimo de veracidade à operação noticiada no documento fiscal desclassificado, ainda mais por se tratar da primeira nota fiscal emitida pela empresa, cumulado ao fato de que os produtos supostamente comercializados pela emitente da NF, nem ao longe, se referem ao equipamento objeto da ação fiscal, uma vez que o estabelecimento foi constituído para comercializar, a varejo, peças e acessórios novos para veículos automotores, enquadrado como microempresa, conforme consulta ao SINTEGRA, ou comércio de sucatas, conforme informação contida no verso do documento de fls. 117.

Não obstante o esforço da Câmara Julgadora, a Coobrigada permaneceu silente.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, uma vez que as informações noticiadas no documento fiscal não correspondem à efetiva operação realizada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava parcialmente procedente, para excluir ICMS e MR e, ainda, para adequar a MI ao disposto no art. 55, §3º, da Lei nº 6763/75. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Arnaldo César Guerrieri e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participou também do julgamento, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.703/06/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnações:	40.010115916-09 (Aut), 40.010115817-01 (Coob)	
Impugnantes:	Transportes Niquini Ltda (Aut), Mineração Serras do Oeste Ltda (Coob)	
Coobrigada:	Ruth Teixeira Sampaio	
Proc. S. Passivo:	Arnaldo César Guerrieri (Aut), Miguel Arcanjo da Silva (Coob)	
PTA/AI:	02.000209716-87	
Inscr. Estadual:	319.255684.02-50 (Coob/Mineração)	
CNPJ:	16.848731/0003-93 (Aut.)	
Origem:	DF/ BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente feito fiscal versa sobre o transporte de 01 (uma) Pá Carregadeira Caterpillar, Mod. 930R – Série 57201265, usada, desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal nº 000001, de 05/05/2005, apresentada ao Fisco, foi desclassificada porque, conforme Manifesto de Carga nº 071238, a mercadoria foi efetivamente carregada em Itaquaquecetuba/SP e não em Cruzeiro/SP como consta na referida nota fiscal, o que fez o Fisco exigir ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

“*Data venia*”, divirjo dos votos majoritários porque no confronto entre o citado manifesto e a nota fiscal, não há como auferir, inequivocamente, o local de onde a mercadoria saiu.

O fato é que a mercadoria é perfeitamente identificável, ou seja, do ponto de vista do controle, não se vislumbra prejuízo do Erário, até mesmo quando não se tem certeza do local de saída da mercadoria.

Como salientado, não existe prova inequívoca de que a mercadoria tenha saído de local diverso daquele constante da nota fiscal autuada, razão pela qual, não deve o presente feito prevalecer.

Ademais, ainda que se admita a tese lançada no AI, indevida seria a cobrança do ICMS e MR porque, de outro lado, é incontroverso nos autos que a mercadoria veio de São Paulo.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 05/07/06.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

acr/vsf

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.703/06/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnações:	40.010115916-09 (Aut), 40.010115817-01 (Coob)	
Impugnantes:	Transportes Niquini Ltda (Aut), Mineração Serras do Oeste Ltda (Coob)	
Coobrigada:	Ruth Teixeira Sampaio	
Proc. S. Passivo:	Arnaldo César Guerrieri (Aut), Miguel Arcanjo da Silva (Coob)	
PTA/AI:	02.000209716-87	
Inscr. Estadual:	319.255684.02-50 (Coob/Mineração)	
CNPJ:	16.848731/0003-93 (Aut.)	
Origem:	DF/ BH-5	

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Versa o processo *sub judice* sobre o transporte de equipamento acobertado por documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, por não corresponder à real operação.

No momento da abordagem, foi apresentada a nota fiscal n. 000001 (fls. 12-14), emitida por Rute Teixeira Sampaio-ME, com sede em Cruzeiro/SP, destinando à Mineração Serras do Oeste Ltda, em operação de simples remessa, uma pá carregadeira devidamente identificada, com a informação adicional de se tratar de um envio para demonstração com retorno em 15 dias.

Acompanhavam este documento o Manifesto de carga n. 071238 (fl. 15) e o CTRC n. 330242 (fls. 08-11), nos quais constava, como endereço da empresa remetente, o Município de Itaquaquecetuba/SP – os demais dados são coincidentes com os apostos na nota fiscal, a qual é expressamente mencionada no CTRC.

Verifica-se, portanto, que o local de coleta do equipamento transportado diverge do mencionado na NF 000001, fazendo com que esta não reflita a operação em curso.

Considerando que a correta aposição, no documento fiscal, da origem e do destino das mercadorias é exigência da legislação tributária de todas as unidades da Federação, e que a fiscalização dos bens e mercadorias depende destes dados, conclui-se estar configurada a irregularidade.

Diverge o presente voto tão-somente quanto à incidência do imposto e da multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora a controvérsia se relacione ao local de origem da mercadoria – Itaquaquecetuba e não Cruzeiro -, ambos Municípios estão no Estado de São Paulo. Este fato não foi questionado pelo agente autuante e é atestado pelo carimbo apostado, no documento, em 05.05.2005, referente à fiscalização intentada no PF de Extrema/MG – afirmação do contribuinte não contestada pelo Fisco.

Desta forma, o imposto porventura existente não tem por sujeito ativo o Estado de Minas Gerais, mas o de São Paulo.

Com efeito, o fato gerador do imposto ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento do remetente – esteja este localizado no Município apostado nos documentos de transporte ou naquele constante da nota fiscal, a unidade federada é São Paulo.

É o que determinam a Lei complementar n. 87/96 e Lei estadual n. 6.763/75, respectivamente:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

É sabido que, pela competência instituída pela Carta Maior, o imposto pertence ao ente federado no qual ocorreu o fato gerador e, como dito alhures, este se deu na saída da mercadoria do estabelecimento.

Logo, repita-se, no presente caso, tendo a operação se iniciado em outra Unidade da Federação (SP), não tem o Estado de Minas Gerais competência para exigir o ICMS e a correspondente Multa de Revalidação.

É farta a jurisprudência administrativa a corroborar tal posicionamento. Exemplifica-se com as ementas abaixo transcritas:

→ Acórdão: 2.551/02/CE

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir datas de emissão e saída. Entretanto, o Impugnante comprova o recolhimento do ICMS ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de origem, ensejando o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão unânime.

→ Acórdão: 14.863/02/2ª

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação interestadual com mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido no Estado de origem, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75) para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânicas.

→ Acórdão: 14.858/02/2ª

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Desclassificação de nota fiscal, face à constatação de sua reutilização. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente aplicada. Mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, tornando inexigível o ICMS e a respectiva multa de revalidação. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Excluído o imposto, há de ser efetuada a adequação da Multa Isolada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75 – ou seja, ser reduzida a 15% do valor da operação.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir a incidência de ICMS e Multa de Revalidação e, ainda, adequar a MI ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75 – ou seja, ser reduzida a 15% do valor da operação.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira

Jdq/ml

CC/MG